



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI CMI N.º 57/2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos bancários existentes no Município de Ibiracú instalarem guarda-volumes em suas agências e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos bancários, localizados no Município de Ibiracú, dotados de porta com detector de metais, ficam obrigados a disponibilizar equipamentos, do tipo guarda-volumes, destinados à utilização gratuita por parte de clientes e demais cidadãos que necessitarem adentrar em suas dependências.

Art. 2º. O guarda-volumes a que se refere a presente lei deverá:

I - ser instalado junto ao local de acesso, posicionados de forma a ficar em local anterior ao das portas de que trata o art. 1º desta lei;

II - ter chaves individuais que serão administradas e entregues ao usuário da agência enquanto permanecer dentro do estabelecimento, por uma pessoa responsável por este local; e

III - corresponder à demanda e fluxo de pessoas previsto para a agência bancária em questão.

Art. 3º. Durante todo o tempo de atendimento ao consumidor e usuário de serviços bancários que tenha se utilizado do guarda-volumes, os objetos por ele depositados estarão sob a responsabilidade da agência bancária.

Art. 4º. É vedada às instituições financeiras a cobrança de qualquer valor relativo à utilização do guarda-volumes por consumidor ou usuário dos serviços bancários da agência.

Art. 5º. O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até a solução da desconformidade.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

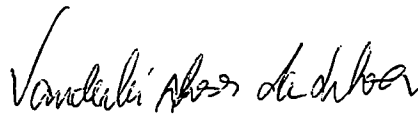
Art. 6º. As dimensões, material e outras normas aplicáveis aos guarda volumes de que trata a presente lei obedecerão à regulamentação específica.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. Os estabelecimentos bancários de que trata a presente Lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação do Decreto regulamentador.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Jorge Pignaton, em 12 de dezembro de 2014.


VANDERLEI ALVES DA SILVA
Vereador